



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PROCESSO	: 2818/2020
CATEGORIA	: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA	: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO	: Análise de ato de fixação de subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024
JURISDICIONADO	: Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia
RESPONSÁVEL	: José Xavier de Oliveira, CPF n. ***.707.072-** Chefe do Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia
IMPEDIMENTOS	: Não há impedidos
SUSPEIÇÕES	: Não há suspeitos
ADVOGADOS	: Não há advogados
RELATOR	: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
GRUPO	: I
SESSÃO	: 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023
BENEFÍCIOS	: Outros benefícios diretos – Incremento da confiança dos cidadãos nas instituições – Qualitativo – Direto

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DOS VEREADORES. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. ENCAMINHAMENTO PARA DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL PLENO. DETERMINAÇÕES.

1. Comandos constitucionais não atendidos, violação do princípio da anterioridade consagrado no art. 29, VI, da Constituição Federal.

2. A teor do que dispõe o art. 122, § 2º, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas é recomendado o procedimento de remessa à apreciação do Tribunal do Pleno, sempre que a relevância da matéria recomendar.

3. Descolada a competência ao Tribunal Pleno para apreciação/julgamento.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos que examina o ato de fixação do subsídio dos vereadores do Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia para a legislatura 2021/2024, normatizado pela Resolução n. 74/2020 e Lei Municipal n. 1070/2021 (ID 1173068), de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo Municipal, o Vereador-Presidente José Xavier de Oliveira, CPF n. ***.707.072-**, na forma do artigo 38 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 3º do RITCE-RO.

2. *Ab initio*, no exercício de sua função fiscalizadora, a Secretária Geral de Controle Externo, por meio da Assessoria Técnica de Controle Externo, procedeu análise preliminar dos autos e concluiu, via Relatório (ID 1135278), que os atos de fixação do subsídio dos Vereadores e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Presidente do Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia, para viger na legislatura de 2021/2024, apresentavam irregularidades relacionadas à previsão geral anual, no tocante à Resolução n. 74/2020, e aparente ofensa ao princípio da anterioridade, quanto à Lei Municipal n. 1070/2021 (ID 1173068). Por essa razão, propôs ao relator a realização de audiência do Presidente do Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia para, querendo, apresentasse justificativas e documentos pertinentes.

3. Convergindo com a proposta técnica, proferiu-se a Decisão Monocrática DM-DDR 00188/21-GCBAA (ID 1139434).

4. Decorrido o prazo fixado no *decisum* supra, o aludido agente público, em que pese tenha sido citado da audiência via comunicação eletrônica (ID 1140475), não apresentou defesa, conforme consta na Certidão de Decurso de Prazo (ID 1152593).

5. Submetido o feito à Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa concluiu (ID 1173087) pelo que segue, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

18. A análise empreendida nestes autos revela que a Resolução n. 74/2020, que previa a revisão geral anual, foi revogada em decorrência de aprovação de nova legislação sobre o tema. Ocorre que a fixação de subsídios por meio dessa nova lei, a saber, Lei Municipal n. 1.070/21, violou o princípio da anterioridade previsto no art. 29, VI da Constituição Federal.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I – Determinar ao Sr. José Xavier de Oliveira, CPF: 301.640.796-53, Presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia, que se abstenha, até ulterior decisão desta Corte, de pagar os subsídios dos vereadores daquela casa de leis com base na Lei n. 1.070/21, uma vez que referido normativo não obedeceu ao princípio da anterioridade previsto no art. 29, VI, da CF;

II – Audiência do Sr. José Xavier de Oliveira, CPF: 301.640.796-53, Presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia, por autorizar o pagamento dos subsídios dos vereadores, nos meses de janeiro e fevereiro/2022, com base em lei que não respeitou o princípio da anterioridade da legislatura, em afronta ao disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal, conforme abordado no tópico 3 deste relatório.

6. Concomitantemente, o Senhor José Xavier de Oliveira, Vereador-Presidente do Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia, protocolizou nesta Corte de Contas pedido (ID 1172775), para reabertura de prazo visando apresentação de defesa, alegando problemas constantes na *internet* e no sistema de fornecimento de energia daquela urbe, os quais possivelmente teriam interferido no recebimento de *e-mail*, por parte do responsável.

7. Analisados os autos, o relator observou que, em virtude da revogação da Resolução n. 74/2020, por meio da Lei Municipal n. 1.070/2021, a irregularidade anteriormente consignada no Relatório Técnico preliminar (ID 1135278), quanto a prever revisão geral anual ao subsídio dos vereadores não mais subsistia, razão pela qual desnecessário se fez chamar em audiência o Senhor José Xavier de Oliveira, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia, para responder pela ocorrência dessa impropriedade.

8. Essa situação restou favorável ao pedido protocolizado pelo referido agente público, sob o ID 1172775, visto que foi aberto novo prazo para o contraditório, a fim de que apresentasse justificativas e documentos que entendesse pertinentes, postergando-se análise da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

manifestação da Unidade Técnica no feito após a oitiva do responsável, mediante a apresentação de defesa, em efetiva garantia ao princípio do devido processo legal, nos exatos moldes constitucionais vigentes.

9. Em seguida foi proferida a Decisão Monocrática DM-DDR 0034/2022-GCBAA (ID 1175916), chamando em audiência o Senhor José Xavier de Oliveira, Vereador-Presidente do Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia para, entendendo conveniente, apresentasse justificativas quanto à inconsistência, em tese, constante da conclusão do relatório técnico (ID 1173087).

10. Após a análise de todos os itens acima indicados, a Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa, manifestou-se no sentido de: (i) considerar cumprido o escopo da fiscalização; (ii) reconhecer que o ato de fixação dos subsídios dos vereadores do município de Cacaulândia-RO, legislatura 2021/2024, mediante a Lei Municipal n. 1.070/2021, não atende integralmente aos comandos constitucionais, em razão da ofensa ao princípio da anterioridade, consagrado no art. 29, VI, da Constituição Federal, recomendando sua revogação; (iii) determinar ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal que instaure procedimento administrativo visando o ressarcimento da diferença dos valores percebidos pelos edis, nos meses de janeiro a março de 2022; recomendando-lhe que se abstenha de promover pagamentos de subsídios aos agentes políticos, com base naquele normativo, sob pena de incorrer em dano ao erário.

11. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, via Parecer n. 0062/2022-GPEPSO (ID 1319022) da lavra da Eminente Procuradora Érica Patrícia Saldanha de Oliveira, opinou pelo que segue:

Ante o exposto, por hora, este Parquet Especial opina no sentido de:

I – Reconhecer que o ato de fixação dos subsídios dos vereadores do município de Cacaulândia/RO para a legislatura 2021/2024, por intermédio da Lei n. 1.070/21, não atende integralmente aos comandos constitucionais, dada a ofensa ao princípio da anterioridade, consagrado no art. 29, VI, da Constituição Federal, nos termos dispostos no vertente parecer;

II - Determinar ao atual presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia/RO que instaure procedimento administrativo visando ao ressarcimento da diferença dos valores percebidos pelos edis nos meses de janeiro a março de 2022, na forma disposta pelo Corpo Técnico, conforme quadro abaixo:

15. Nessa linha, deverão ser ressarcidos aos cofres municipais a diferença entre os valores recebidos com base na Lei n. 1.070/21 e aqueles previstos antes do reajuste, cujo montante total soma **R\$ 37.499,73**, conforme planilha abaixo:

RESPONSÁVEL	CARGO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	SOMA
ACNELLO RODRIGUES DE ARAUJO GOMES	VEREADOR	R\$ 1.301,20	R\$ 1.301,20	R\$ 1.301,20	R\$ 3.903,60
ANTONIO PEREIRA DA SILVA	VEREADOR	R\$ 1.301,20	R\$ 1.301,20	R\$ 1.301,20	R\$ 3.903,60
JOÃO UEVERTON DE OLIVEIRA DA SILVA	VEREADOR	R\$ 1.301,20	R\$ 1.301,20	R\$ 1.301,20	R\$ 3.903,60
KARINA DO CARMO VILELA DA SILVA SALVINO	VEREADOR	R\$ 1.301,20	R\$ 1.301,20	R\$ 1.301,20	R\$ 3.903,60
SAMIRA PIEPER DOS SANTOS BENTO	VEREADOR	R\$ 1.301,20	R\$ 1.301,20	R\$ 1.301,20	R\$ 3.903,60
NAILDON DA SILVA PEREIRA	1º VICE	R\$ 1.459,35	R\$ 1.459,35	R\$ 1.459,35	R\$ 4.378,05
JOVITI PEREIRA DOS SANTOS	2º SECRETARIO	R\$ 1.459,35	R\$ 1.459,35	R\$ 1.459,35	R\$ 4.378,05
EDILSON JOSE DA SILVA	2º VICE	R\$ 1.459,35	R\$ 1.459,35	R\$ 1.459,35	R\$ 4.378,05
JOSE XAVIER DE OLIVEIRA	PRESIDENTE	R\$ 1.615,86	R\$ 1.615,86	R\$ 1.615,86	R\$ 4.847,58
				TOTAL	R\$ 37.499,73

III - Recomendar ao atual presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia/RO que proceda à revogação da Lei n. 1.070/21, promovendo-se, expressamente, a ripristinação da Resolução n. 74/2020 - único procedimento que possui o condão de resguardar o princípio da anterioridade, estatuído no art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988;

IV - **Considerar que formalmente a Resolução nº 74/2020**, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Cacaulândia - RO para a legislatura 2021/2024, encontra-se consentânea com os critérios estabelecidos no Parecer Prévio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

nº 17/2010 – Pleno e com os parâmetros da Constituição vigente (vide art. 29, inc. VI, alínea 'b', art. 37, inc. XII e art. 39, § 4º), em virtude dos seguintes e fundamentais argumentos:

- a) **A Natureza jurídica do instrumento da revisão geral anual**, de direito social autoaplicável e que diz respeito à recuperação refletida nas perdas inflacionárias do poder aquisitivo da moeda, em período determinado, não se confunde, em nenhum aspecto, com melhoria ou aumento remuneratório;
- b) **Observância à isonomia**, uma vez que a revisão geral anual é direito constitucionalmente estabelecido aos agentes públicos *lato sensu*;
- c) **Observância à proporcionalidade e razoabilidade**, haja vista que a Suprema Corte reconhece a aplicabilidade do 13º e férias aos agentes políticos, que representam direitos de maior envergadura constitucional do que a simples atualização monetária do subsídio (revisão geral anual);
- d) **A revisão geral anual como condição inerente ao bom e fiel exercício do seu múnus público**, sobretudo porque o subsídio tem caráter alimentar, uma vez que devidos em decorrência de trabalho ordinário de agentes públicos, e;
- e) **Segurança jurídica, considerando que o Parecer Prévio nº 32/2007 dessa Corte, que possibilita a concessão de revisão geral anual aos vereadores, AINDA SE ENCONTRA VIGENTE**, não se afigurando crível que se imponha perda real ao 'salário' de vereadores, nesta ocasião, lastreada apenas em juízo de prospecção, sem a efetiva revogação ou suspensão do referido instrumento normativo-orientador e/ou sem a decisão definitiva na Repercussão Geral do STF (Tema 1192).

V - **Submeter o feito à deliberação do Tribunal Pleno**, tendo em vista a relevância da matéria recomendar tal procedimento (Art. 122, § 2º, IV do RI/TCERO), nos moldes arquitetados nesta manifestação.

É o parecer. [sic]

12. É o necessário a relatar.

VOTO DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

13. Como dito alhures, versam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos que examina o ato de fixação do subsídio dos vereadores do Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia para a legislatura 2021/2024, normatizado pela Resolução n. 74/2020 e Lei Municipal n. 1070/2021 (ID 1173068), de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo Municipal, o Vereador-Presidente José Xavier de Oliveira, CPF n. ***.707.072-**, na forma do artigo 38 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 3º do RITCE-RO.

14. A Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas realizou o exame do ato de fixação, conforme Relatório ID 1135278, levando em conta os seguintes itens: (a) natureza do ato de fixação do subsídio e Princípio da Anterioridade; (b) fixação do subsídio em parcela única e em valores diferenciados; (c) décimo terceiro salário; (d) pagamento de sessões extraordinárias; (e) revisão geral anual do subsídio dos vereadores; (f) limites constitucionais relativos ao subsídio mensal do Prefeito e dos Deputados Estaduais; (g) Lei de Enfrentamento ao Coronavírus.

15. Com efeito, verifica-se do Relatório (ID 1135278) produzido pela Assessoria Técnica de Controle Externo, que a Resolução n. 74/2020 está consentânea no tocante aos seguintes aspectos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

i) fixação do subsídio por meio de Resolução, em parcela única e em valores diferenciados para o exercício das atividades de Vereador-Presidente e demais membros da mesa diretora do Poder Legislativo Municipal (subitens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 do Relatório);

ii) atendimento ao princípio da anterioridade (subitem 3.1.2);

iii) 13º salário dos vereadores previsto em Lei Orgânica, editada antes da Resolução n. 74/2020 (subitem 3.3);

iv) por não prever quanto ao pagamento de valor indenizatório pela participação de vereadores em Sessões Extraordinárias (subitem 3.4);

v) observância aos limites constitucionais do subsídio mensal do Chefe do Poder Executivo Municipal e dos Deputados Estaduais, para pagamento do subsídio de vereadores (subitens 3.6.1, 3.6.2); e

vi) observância das balizas impostas pela Lei Complementar Federal n.173/2020, quanto ao reajuste ou readequação no pagamento do subsídio do Presidente da Câmara, membros da Mesa Diretora e demais vereadores (subitem 3.6.3);

16. Por outro lado, observa-se que a Resolução n. 74/2020 não guardou conformidade com o que tange a possibilidade de revisão geral anual do subsídio dos Vereadores, conforme consignado no subitem 3.5 do Relatório Técnico (ID 1135278), *ipsis litteris*:

3.5 – Da Revisão Geral Anual do Subsídio dos Vereadores

84. A **Resolução n. 74/2020**, em seu art. 10º, consigna o seguinte:

85. Art. 10 - *Os subsídios fixados nesta lei serão revistos anualmente partir de janeiro de 2022, aplicando-se revisão geral de que trata inciso do art. 37 da Constituição Federal, variação do INPC relativo ao período anual anterior.*

86. A Constituição Federal em seu artigo 37, X, dispõe que: a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

87. O artigo 37, XI da CF dispõe que: “a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;”

88. Já o artigo 39, § 4, da Constituição Federal dispõe: “O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”

89. Próximo ao fim da legislatura 2013/2016, iniciou-se uma discussão a respeito da possibilidade ou não da aplicação da Revisão Geral Anual ao subsídio dos vereadores. A mesma foi amplamente debatida no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia bem como, posteriormente, acabou sendo também debatida no Supremo Tribunal Federal.

90. A dúvida em questão residia na ideia da não previsão constitucional para possibilidade da Revisão Geral Anual ser aplicável para os vereadores, uma vez que no art. 37, X, da Constituição Federal, conforme exposto anteriormente, é descrita a forma de fixação ou alteração do subsídio dos servidores públicos.

91. Ocorre que mesmo se enquadrando no art. 39, § 4º da Constituição Federal os vereadores tiveram seus subsídios estipulados constitucionalmente de maneira específica, dessa forma não se estendeu a eles direito a Revisão Geral Anual.

92. Todavia, esta Corte de Contas acabou por firmar posicionamento no sentido da **possibilidade de revisão geral anual ao subsídio dos vereadores**, nos termos estabelecidos no **Acórdão APL-TCE 00175/17**, publicado no Doe-TCE-RO n. 1385, ano VII, de **08/05/2017**, *verbis*:

Acórdão APL-TCE 00175/17

93. *Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, correspondente à legislatura 2021 a 2024, nos termos da Lei Municipal nº 864, de 22 de agosto de 2016, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, em relação ao item I, a decisão foi por maioria de votos, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA divergiu do Relator, sendo acompanhado dos Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES e pelo Conselheiro Presidente, que proferiu voto de Minerva, vencidos os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e PAULO CURI NETO; no que tange aos demais itens, a decisão foi unanimidade de votos. Lavrará a declaração de voto divergente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:*

94. *I – Firmar o entendimento de que o vocábulo “lei”, discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, se interprete no sentido lato, razão pela qual os atos de fixação dos subsídios dos vereadores podem ser por meio de Resolução da Mesa Diretora, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município preveja que tenha que ser por Lei Municipal, bem como nos casos em que a própria Câmara optou por fazer por meio de Lei Municipal;*

95. *II – Revogar parcialmente o Parecer Prévio 09/2010, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescidos da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual.*

96. *III – Considerar que a Lei Municipal 864/2016, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste para a legislatura 2017/2020, ENCONTRA-SE CONSENTÂNEA com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, “b”, CF);*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

97. IV – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

98. a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal;

99. b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edilidade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade;

100. V – Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2017, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:

101. a) art. 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;

102. b) art. 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

103. c) art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal.

104. d) art. 20, III, “a”, c/c art. 18 e art. 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.

105. VI – Dar ciência deste Acórdão ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.

106. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUAR PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Revisor), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

107. Dessa forma, na jurisprudência do Tribunal de Contas de Rondônia dúvidas não há a respeito do direito dos vereadores terem seus subsídios revisados para ter restabelecido, ainda que não de forma real, o poder aquisitivo da moeda.

108. Entretanto, quando este assunto chegou ao Supremo Tribunal Federal, o posicionamento foi o oposto. Inúmeras decisões foram concedidas pelo STF no sentido de não reconhecer o direito a Revisão Geral Anual para os vereadores. A título de exemplificação, temos as seguintes: RE 800.617/SP, RE 808.790/SP, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP e RE 745.691/SP.

109. O ponto chave para se firmar o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito desse assunto se deu através do processo do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, o **Processo 2004053-29.2019.8.26.0000**, que tratou de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em que questionava-se a revisão do subsídio de secretários municipais, prefeito, vice-prefeito e vereadores do município de Sorocaba – SP. Em seu julgamento o Tribunal adotou um posicionamento diverso ao adotado pelo Tribunal de Contas de Rondônia, sendo este o seguinte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

110. *Pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Resolução n. 330, de 19 de março de 2008, da Resolução n. 339, de 22 de junho de 2009, da Resolução*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

*n. 349, de 15 de março de 2010, da Resolução n. 364, de 17 de fevereiro de 2011, da Resolução n. 377, de 13 de março de 2012, do art. 3º da Lei n. 10.415, de 13 de março de 2013, do art. 3º da Lei n. 10.729, de 20 de fevereiro de 2014, do art. 3º da Lei n. 11.069, de 24 de março de 2015, do art. 3º da Lei n. 11.285, de 30 de março de 2016, do art. 3º da Lei n. 11.626, de 11 de dezembro de 2017 e do art. 3º da Lei n. 11.692, de 03 de abril de 2018, todas do Município de Sorocaba’ – Alegação de inexistência dos direitos à revisão geral anual aos agentes políticos parlamentares municipais e inadmissibilidade da vinculação do índice de revisão anual aplicável aos servidores públicos municipais à revisão do subsídio de agentes políticos – GRUPO I: art. 2º da Resolução 330/2008 (‘dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2009/2012’), Resolução 339/2009 (‘dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal’), Resolução 349/2010 (‘dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal’), Resolução 364/2011 (‘dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal’) e Resolução 337/2012 (‘dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal’) – Inconstitucionais: i) porque inaplicável aos Vereadores o permissivo constitucional de revisão anual dos subsídios, prevista no artigo 37, X, da CF; ii) porque constitucionalmente vedada a vinculação à revisão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos – De se observar que a primeira das Resoluções (nº 330) estabeleceu o critério de revisão para toda a legislatura de 2009/2012, de que trata as demais, daí sujeitarem-se à mesma motivação e declaração – GRUPO II: art. 3º da Lei 10.415/2013 (‘dispõe sobre concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências’), art. 3º da Lei nº 10.729/2014 (‘dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências’), art. 3º da Lei 11.069/2015 (‘dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências’), art. 3º da Lei 11.285/2016 (‘dispõe sobre a concessão de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências’) e art. 3º da Lei 11.692/2018 (‘dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Vice-Prefeita e Secretários Municipais, e dá outras providências’) - As disposições desse Grupo são apenas em parte inconstitucionais: i) porque é constitucional a revisão anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais; ii) **porque inconstitucionais relativamente aos Vereadores, seja por não caber a revisão anual do art. 37, X, da CF, seja porque, fosse permitida, deverá ser procedida mediante Resolução da edilidade (art. 29, inciso V, da CF) – GRUPO III: art. 3º da Lei 11.626, de 11 de dezembro de 2017 (‘dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídio dos Vereadores e dá outras providências’) – Essa norma é inconstitucional, seja por não caber a revisão anual do art. 37, X, da CF, seja porque, fosse permitida, deverá ser procedida mediante Resolução da edilidade (art. 29, incisos V e VI, da CF) – Ação julgada parcialmente procedente. ” (Vol. 7 – p. 2-3). (Grifo nosso)***

111. Após manifestação contrária por parte do Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, o processo acabou se dirigindo para a Suprema Corte, na qual o Supremo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Tribunal Federal apresentou um posicionamento completamente diverso ao apresentado pelo Tribunal de Contas de Rondônia. Conforme entendimento do STF, **a revisão geral dos subsídios dos Vereadores demonstra-se inconstitucional** uma vez que fere o art. 29, incisos V e VI da Constituição Federal. Tal posicionamento se deu por meio do Acórdão proferido sobre o Recurso Extraordinário 1.236.916 São Paulo, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.236.916 SÃO PAULO

112. *RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICEPREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.*

113. 1. *Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República.*

114. 2. *In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF.*

115. 3. *Recurso extraordinário PROVIDO para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. ACÓRDÃO*

116. *O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 27/3 a 2/4/2020, por unanimidade, deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba-SP, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Brasília, 3 de abril de 2020. Ministro LUIZ FUX – RELATOR.*

117. A fim de fornecer uma melhor compreensão, os artigos 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba-SP, que são citados no julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e no Acórdão do Supremo Tribunal Federal, tratam exatamente da Revisão Geral Anual do subsídio dos Vereadores nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2018.

118. Outro ponto a ser verificado é o qual prevalece a “regra da legislatura” prevista no **artigo 29, inciso V da Constituição Federal**, em que consiste no fato de os vereadores cessantes de uma legislatura fixarem os subsídios dos novos vereadores, **devendo o valor vigorar integralmente durante a nova legislatura.**

119. Desse modo, infere-se que não têm os agentes políticos não profissionais garantias da revisão geral anual, uma vez que este direito subjetivo é exclusivo dos servidores públicos e dos agentes políticos expressamente indicados na Constituição da República, como magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, em virtude o caráter profissional de seu vínculo à função pública.

120. Como amplamente exposto alhures, o Supremo Tribunal Federal há muito assim já se posiciona, não sendo demais transcrever decisão que considerou **afrenta**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

à moralidade e à impessoalidade da Administração a majoração do subsídio dos Vereadores em meio à legislatura. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão assim ementado: **“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VEREADORES. SUBSÍDIOS. MAJORAÇÃO EM MEIO À LEGISLATURA. INADMISSIBILIDADE.**

121. *1. É inadmissível, por afronta aos arts. 29, VI, da CF/88, a majoração dos subsídios dos vereadores em meio à legislatura. Os dispositivos constitucionais mencionados, não perdendo de vista a moralidade e a impessoalidade da Administração, consagraram o princípio da anterioridade, segundo o qual os subsídios dos Vereadores devem ser fixados em cada legislatura para a subsequente, portanto, antes de conhecidos os novos eleitos.* 2. *APELAÇÕES DESPROVIDAS” (fl. 329). No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 29, VI, 37, X, e 39, § 4º, da mesma Carta. O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte como se observa do julgamento do RE 206.889/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, cuja ementa segue transcrita: “CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. VEREADORES: REMUNERAÇÃO: FIXAÇÃO: LEGISLATURA SUBSEQUENTE. C.F., art. 5º, LXXIII; art. 29, V. PATRIMÔNIO MATERIAL DO PODER PÚBLICO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA: LESÃO. I. – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente. C.F., art. 29, V. Fixando os Vereadores a sua própria remuneração, vale dizer, fixando essa remuneração para vigor na própria legislatura, pratica ato inconstitucional lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa, que constitui patrimônio moral da sociedade. C.F., art. 5º, LXXIII. II. - Ação popular julgada procedente. III. – R.E. não conhecido”. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, dentre outras: AI 195.378/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 122.521/MA Rel. Min. Ilmar Galvão. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de setembro de 2008. AI 720.929-RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 29-09-2008, DJe. 10-10-2008.*

122. Conclui-se, então, que o reajuste no subsídio dos vereadores, mesmo a título de revisão geral ou repasse inflacionário, se sujeita à regra da legislatura, razão pela qual qualquer alteração de subsídios de vereadores somente deve produzir efeitos a partir da legislatura subsequente.

123. Diante desses posicionamentos, entramos em um debate a ser discutido. Segundo o entendimento firmado na legislatura de 2017/2020 encontrava-se totalmente correta a interpretação das Câmaras Municipais a respeito da aplicação da revisão geral anual a seus vereadores da legislatura posterior, entretanto, agora, conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, torna-se inconstitucional tal aplicação revisional. Vale ressaltar que, conforme entendimento da Súmula 347 do STF, **“O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.”**

124. Nesse sentido, considerando o atual debate entre o entendimento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o entendimento do Supremo Tribunal Federal, entende-se que não é possível a aplicação da Revisão Geral Anual aos vereadores das Câmaras Municipais.

125. Como resultado desse entendimento sedimentado pelo STF por meio do Acórdão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.236.916/SÃO PAULO, conclui-se que o art. 10º da Resolução n. 74/2020 da Câmara Municipal de Cacaulândia ofendeu o art. 37, X da CF pela previsão com a revisão geral anual, ofendeu o art. 29, VI da CF a respeito do princípio da anterioridade, entretanto, não ofendeu o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

art. 37, XIII da CF visto que não fez qualquer vinculação com a remuneração dos servidores municipais.

17. Como se vê da instrução técnica, a Resolução n. 74/2020, editada pelo Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia, com o propósito de fixar o subsídio dos Vereadores daquela localidade, para legislatura de 2021/2024, atendeu a legislação de regência e jurisprudência dos Tribunais Superiores pátrios e desta Corte de Contas, **à exceção da possibilidade de revisão geral anual do subsídio dos parlamentares.**

18. No tocante ao referido apontamento, como em linhas pretéritas, chamado em audiência o Senhor José Xavier de Oliveira, via comunicação eletrônica (ID 1140475), não apresentou defesa, conforme consta na Certidão de Decurso de Prazo (ID 1152593).

19. Buscando informações/elementos para o deslinde da questão a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas realizou diligências¹, Relatório ID 1173087, constatando que a Resolução n. 074/2020 foi revogada por meio da Lei Municipal n. 1.070, de 14 de dezembro de 2021 (ID 1173068) e, que foi estabelecido novos valores aos subsídios dos vereadores a partir do exercício de 2022, sem a previsão de revisão geral anual.

20. Com efeito, verifica-se do Relatório (ID 1173087) produzido pela Unidade Técnica, que a Lei Municipal n. 1.070/2021 **não estava consentânea com o princípio da anterioridade, disposto no art. 29, VI da Constituição Federal.** Ainda, que foram autorizados pagamentos de subsídios dos edis, nos meses de janeiro e fevereiro de 2022, com base nos novos valores estabelecidos em seu artigo 1º que dispõe, *in verbis*:

Art. 1º O subsídio de vereador da Câmara Municipal de Cacaulândia, **para o mandato 2022/2024**, será estabelecido nos termos desta Lei. (negritamos)

§ 1º Em razão do estabelecido no *caput* deste artigo e do repasse Financeiro e orçamentário do Poder Legislativo, o valor fixado para o subsídio dos Vereadores, será no valor de R\$ 4.057,20 (quatro mil cinquenta e sete reais e vinte centavos).

§ 2º Dos Vereadores que compõe a Mesa Diretora, no valor de R\$ 4.564,35 (quatro mil quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

§ 3º Do Vereador em exercício da Presidência da Câmara Municipal de Cacaulândia, no valor de R\$ 5.053,86 (cinco mil cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos).

21. Quanto aos referidos apontamentos, chamado em audiência o Senhor José Xavier de Oliveira, Vereador-Presidente do Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia, apresentou defesa, ID 1188784, assinalando que “somente foi editada a Lei n. 1.070/2021, que previu a revisão da remuneração dos vereadores para legislatura 2021/2024, em razão de uma excepcionalidade e ainda pela existência da norma interna (Lei Orgânica) que permite a revisão anual geral. No entanto, o caso concreto merece melhor reflexão, em decorrência da existência de uma excepcionalidade, decorrente de Lei Complementar, vigente à época, que vedava concessão de aumentos. No caso em apreço, a legislatura anterior, para evitar incidir na norma contida na Lei Complementar 173/2020, fez constar autorização, para que a nova legislatura efetuasse revisão anual geral dos subsídios, gerando assim os fatos identificados pelo Técnico deste E. Tribunal, que fatalmente ocasionou a esta gestão erro de interpretação”.

¹ [CÂMARA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA \(camaradecacaulandia.ro.gov.br\)](http://camaradecacaulandia.ro.gov.br). acesso em 17/03/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

22. A Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas examinou a defesa em epígrafe, conforme segue:

Análise Técnica

10. Com efeito, de acordo com o relatório técnico (ID 1173087) que deu azo à audiência do responsável, a aprovação da Lei n. 1.070/21 dentro da própria legislatura, conferindo novos valores ao subsídio dos vereadores, afrontou ao princípio da anterioridade, consagrado no art. 29, VI, da Constituição Federal. Com isso, a manutenção da vigência da Lei n. 1.070/21 com a produção de efeitos para a presente legislatura, conforme documentos nos autos (ID 1173074), poderá configurar dano ao erário.

11. Dentre os argumentos apresentados pela defesa não constam informações ou documentação comprovando a cessação dos pagamentos dos subsídios dos vereadores com base na Lei n. 1.070/2021.

12. Não obstante, em consulta ao portal transparência¹ foi possível constatar que os pagamentos dos subsídios previstos pela Lei n. 1.070/2021 (R\$ 4.057,20 para vereador; R\$ 4564,35 para mesa diretora; R\$ 5053,86 para presidente) foram pagos somente nos meses de janeiro a março de 2022, tendo sido reestabelecido os valores fixados (R\$ 2.760,00 para vereador; R\$ 3105,00 para mesa diretora; R\$ 3438,00 para presidente) pela lei anterior, qual seja, Resolução n. 74/2020, a partir de abril de 2022 (ID 1287419).

13. Em que pese o defendente tenha informado que o reajuste fixado pela Lei n. 1.070/2021 decorreu de revisão geral anual, ao analisarmos os valores pagos em 2021 (R\$2.760,00) antes do reajuste, e 2022 (R\$4.057,20) após o reajuste, não é possível sustentar que se trate da referida revisão. Para que o fosse assim considerada, seria necessário a concessão de reajuste aos demais servidores, na mesma periodicidade e nos mesmos índices, o que não ocorreu.

14. Dessa forma, o que se constata da documentação constante dos autos é que os valores pagos aos vereadores com base na Lei n. 1.070/21 trata-se de verdadeiro aumento salarial aplicado na presente legislatura, o que afrontou ao princípio da anterioridade, consagrado no art. 29, VI, da Constituição Federal.

15. Nessa linha, deverão ser ressarcidos aos cofres municipais a diferença entre os valores recebidos com base na Lei n. 1.070/21 e aqueles previstos antes do reajuste, cujo montante total soma R\$ 37.499,73, conforme planilha abaixo:

RESPONSÁVEL	CARGO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	SOMA
AGNELLO RODRIGUES DE ARAUJO GOMES	VEREADOR	R\$ 1.301,20	R\$ 1.301,20	R\$ 1.301,20	R\$ 3.903,60
ANTONIO PEREIRA DA SILVA	VEREADOR	R\$ 1.301,20	R\$ 1.301,20	R\$ 1.301,20	R\$ 3.903,60
JOÃO UEVERTON DE OLIVEIRA DA SILVA	VEREADOR	R\$ 1.301,20	R\$ 1.301,20	R\$ 1.301,20	R\$ 3.903,60
KARINA DO CARMO VILELA DA SILVA SALVINO	VEREADOR	R\$ 1.301,20	R\$ 1.301,20	R\$ 1.301,20	R\$ 3.903,60
SAMIRA PIEPER DOS SANTOS BENTO	VEREADOR	R\$ 1.301,20	R\$ 1.301,20	R\$ 1.301,20	R\$ 3.903,60
NAILDON DA SILVA PEREIRA	1º VICE	R\$ 1.459,35	R\$ 1.459,35	R\$ 1.459,35	R\$ 4.378,05
JOVITI PEREIRA DOS SANTOS	2º SECRETARIO	R\$ 1.459,35	R\$ 1.459,35	R\$ 1.459,35	R\$ 4.378,05
EDILSON JOSE DA SILVA	2º VICE	R\$ 1.459,35	R\$ 1.459,35	R\$ 1.459,35	R\$ 4.378,05
JOSÉ XAVIER DE OLIVEIRA	PRESIDENTE	R\$ 1.615,86	R\$ 1.615,86	R\$ 1.615,86	R\$ 4.847,58
					TOTAL R\$ 37.499,73

16. Com efeito, em razão do disposto no art. 10, I, da IN 68/2019, verifica-se que o montante apurado para fins de ressarcimento é inferior ao valor de alçada para instauração de TCE². Desse modo, faz-se necessário que ao atual presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia/RO, instaure procedimento administrativo, visando o ressarcimento da diferença dos valores percebidos pelos edis nos meses de janeiro a março de 2022, com base na Lei n. 1.070/21.

23. Como se vê, o exame levado a efeito pela Coordenadoria Especializada em Análise

² Fica dispensada a instauração da tomada de contas especial quando o valor original do dano apurado for inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs = R\$ 51.240,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

de Defesa, da Secretaria Geral de Controle Externos (ID 1287428) demonstra que:

a) os subsídios dos edis, a partir do mês de abril de 2022, foram pagos com base na Resolução n. 74/2020 (ID 1287419);

b) a aprovação da Lei n. 1.070/21, dentro da própria legislatura, conferindo novos valores aos subsídios dos vereadores afrontou ao princípio da anterioridade, consagrado no art. 29, VI, da Constituição Federal;

c) os subsídios instituídos mediante a Lei Municipal n. 1.070/2021, foram pagos nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2022, devendo ser ressarcido aos cofres municipais o montante de R\$ 37.499,73 (trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos), por meio de procedimento administrativo.

24. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0062/2020-GPEPSO (ID 1319022), da lavra da Eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se no sentido de que: **(i)** o ato de fixação dos subsídios dos vereadores do município de Cacaulândia-RO para a legislatura 2021/2024, por intermédio da Lei n. 1.070/21, não atende integralmente aos comandos constitucionais, dada a ofensa ao princípio da anterioridade, consagrado no art. 29, VI, da Constituição Federal; **(ii)** a diferença dos valores percebidos pelos edis nos meses de janeiro a março de 2022 deve ser ressarcido aos cofres do Município, na forma disposta pela Unidade Instrutiva desta Corte de Contas; **(iii)** deve ser recomendado ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia para que proceda à revogação da Lei n. 1.070/21, promovendo-se, expressamente, a reconstituição da Resolução n. 74/2020 com o condão de resguardar o princípio da anterioridade, estatuído no art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988; **(iv)** formalmente a Resolução n. 74/2020, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Cacaulândia para a legislatura 2021/2024, encontra-se consentânea com os critérios estabelecidos no Parecer Prévio n. 17/2010 – Pleno e com os parâmetros da Constituição vigente (vide art. 29, inc. VI, alínea “b”, art.37, inc. XII e art. 39, § 4º). **Por fim, em razão da relevância da matéria, pugnou a representante ministerial para que o feito seja submetido à deliberação do Tribunal Pleno, em atenção ao disposto no artigo 122, § 2º, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas**³.

25. No que se refere à revisão geral anual em ato que fixe o subsídio dos vereadores, é verdade que, enquanto pendente de julgamento o Tema 1192, RE 1344400/SP, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, temos no âmbito desta Corte de Contas o entendimento quanto à sua possibilidade, a teor das disposições contidas no Parecer Prévio n. 32/2007-Pleno, firmado no Processo n. 1379/07 e Acórdão APL-TC 00175/17, Processo n. 4229/2016.

26. Ocorre que o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 800.617/SP, RE 808.790/SP, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP e RE 745.691/SP), é pela impossibilidade da aplicação da revisão geral anual aos vereadores.

³ Art. 122. Compete às Câmaras: (...) § 2º A Câmara deverá remeter à apreciação do Tribunal Pleno: (...) V - as matérias da sua competência, desde que por proposta do relator ou de outro Conselheiro acolhida pela Câmara, que poderão ser encaminhadas à deliberação do Tribunal Pleno, sempre que a relevância da matéria recomende esse procedimento, exceto os previstos no inciso VII deste artigo. (Incluído pela Resolução n. 189/2015/TCE-RO).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

27. Com isso, é manifesto que esta Corte de Contas recentemente, quando do julgamento de processos desta natureza, tem se posicionado pela impossibilidade de aplicação da revisão geral aos vereadores, até que sobrevenha decisão definitiva acerca do Tema 1192 pelo STF.

28. Em situação análoga, nos autos n. 2521/2021-TCE-RO, de relatoria do ilustre Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, foram submetidos à apreciação da 11ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 26 a 30/09/2022, entretanto, em face da manifestação do Ministério Público de Contas, representado pela d. Procuradora de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, dada a relevância da matéria tratada nos naqueles autos, pugnou pelo deslocamento para apreciação/julgamento do âmbito do e. Pleno, tendo o Conselheiro Relator acolhido a proposição e, ato contínuo determinado à retirada de pauta daquela sessão, inscrevendo para julgamento em Sessão Presencial do e. Pleno da e. Corte, sendo prolatado o Acórdão APL-TC n. 00244/22, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE
VEREADORES. CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE/RO.
LEGALIDADE. REVISÃO GERAL DOS SUBSÍDIOS SUB JUDICE NO E. STF.
RESSALVA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se legal o ato que fixou os subsídios dos Alvorada do Oeste/RO, uma vez que atendeu as disposições previstas nos de artigos 29, inciso VI, alínea “a” e art. 37, inciso X, ambos da Constituição Federal.

2. É vedada a concessão da Revisão Geral prevista em ato que fixou os subsídios dos Vereadores, até que ocorra o julgamento do Tema 1.192, do Recurso Extraordinário RE 1344400/SP, pelo e. Supremo Tribunal Federal – STF, sendo impositivo por ora, determinar, a inaplicabilidade da Revisão Geral Anual, por violar o inciso XIII, da Constituição Federal em harmonia com os entendimentos sedimentados pela Corte Suprema (RE 800.617/SP - RE 808.790/SP - RE 992.602/SP - RE 790.086/SP - RE 411.156/SP - RE 992.602/SP e RE 745.691/SP).

3. Arquivamento.

29. Ressalte-se, ainda, que há no âmbito deste Tribunal decisão que determinou o sobrestamento do processo até o deslinde da questão⁴, conforme consignou o Ministério Público de Contas no Parecer n. 0062/2022-GPEPSO.

30. Diante disso, verifico a existência de diferentes encaminhamentos até que a Suprema Corte se manifeste de forma definitiva em sede de repercussão geral, cujos julgamentos, a fim de garantir segurança jurídica e proteção de confiança aos gestores, devem se manter estáveis, íntegros e coerentes.

31. Assim, considerando que o exame isolado do ato que fixa os subsídios dos vereadores para vigência na legislatura subsequente tem por escopo evitar desconformidades frente aos comando e parâmetros definidos pela Constituição Federal, de forma a coibir a realização de despesas indevidas, acolho a proposição da representante do Ministério Público Especial, d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por entender pertinente o deslocamento para

⁴ II – SOBRESTAR os presentes autos no Departamento do Pleno até que sobrevenha o julgamento e trânsito em julgado da matéria tratada no Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP, objeto do Tema 1.192, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), uma vez que os contornos jurídicos a respeito da possibilidade jurídica, ou não, da realização da revisão geral anual dos agentes políticos, o que alcança os vereadores e, desse modo, reflete no julgamento destes autos. (Acórdão APL-TC 00129/22 referente ao Processo n. 02421/21, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

apreciação/julgamento no âmbito do Egrégio Pleno, em razão da relevância da matéria tratada nos presentes autos, mormente, quanto à divergência de posicionamentos acerca da previsão de Revisão Geral Anual em ato que fixa os subsídios dos vereadores.

32. *Ex positis*, e de tudo que dos autos consta, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, exarada por meio do Parecer n. 0062/2020-GPEPSO (ID 1319022) da lavra da Eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, para submeter a esta Colenda 2ª Câmara a seguinte decisão:

I – DETERMINAR o deslocamento da competência para julgamento destes autos que examina o ato de fixação do subsídio dos vereadores do Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia para a legislatura 2021/2024 ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 122, § 2º, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DAR CIÊNCIA desta decisão, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas aos interessados, nos termos do art. 40, da Resolução n. 303/2019-TCE-RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, link consulta processual.

III – AUTORIZAR a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais.

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMPRASE, o Departamento da 2ª Câmara, e para tanto, adote todas providências cabíveis. Após, retornem os autos conclusos à relatoria para submissão do mérito ao Tribunal Pleno.

É como voto.

Sala das Sessões, 6 a 10 de março de 2023.

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator